

TERMO DE REFERÊNCIA

1. DO OBJETO.

Contratação do escritório de Advocacia, devido inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, denominada Gabriel Landim de Farias Sociedade de Advogados, Sociedade Civil, inscrita no CNPJ sob o nº 42.403.062/0001-94, com vasta experiência comprovada na área de Direito Administrativo, contratos administrativos e licitações, para atuação em apoio a **Secretaria Municipal de Saúde**, com as seguintes especificações e atividades:

1.1. Os referidos serviços englobam assessoramento consultivo jurídico à Secretaria de Saúde, mediante a elaboração dos seguintes serviços, nas referidas áreas:

I - Acompanhamento das demandas jurídico-administrativas cotidianas da Secretaria Municipal de Saúde, tais como análise de, elaboração de pareceres, gestão de convênios e contratos administrativos, elaboração de projetos específicos para a Saúde, orientações jurídicas na execução das atividades diárias da Secretaria, dentre outras;

II - Elaboração de Pareceres Jurídicos acerca da revogabilidade ou anulabilidade de atos administrativos;

III- Orientar o setor de contratos, na elaboração, durante a fase de planejamento de licitações da referida secretaria, bem como análise dos contratos vigentes, com a oferta de Pareceres quando necessário, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, e 14,133/2021.

IV- Orientar o Setor de Compras para melhoria, regularização e racionalização do fluxo de informações internas, propondo correções e melhorias nos expedientes, bem como, para o acompanhamento das Execuções Contratuais, visando o cumprimento da legislação aplicável;

publicação

V- Sancionar os licitantes que descumprirem as obrigações contratuais, conforme os artigos 86, 87 e 88 da Lei 8.666/93, e na Lei 14.133/2021, e posteriores alterações.

VI- Orientação e assessoramento jurídico da Secretaria Municipal de Saúde, com elaboração de pareceres jurídicos, acerca de licitações e contratos públicos.

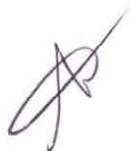
VII- Consultoria e assessoramento JURÍDICO em processos licitatórios, auxiliando a Secretaria de Educação na interpretação e aplicação da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, Lei 14.133/2021, e demais legislações aplicáveis quanto ao tema, incluindo:

- a. Orientação JURÍDICA e/ou revisão de minutas de editais;
- b. Análise jurídica de impugnações a editais e recurso administrativos.

VIII- Consultoria e assessoramento **Jurídico**, acerca de contratos administrativos, mediante:

- a. Orientação jurídica e/ou revisão de minutas de contratos administrativos;
- b. Análise jurídica de minutas de notificações para cumprimento de obrigações assumidas pelos contratados da Administração;
- c. Elaboração de notificações sobre sanções administrativas por descumprimento de contrato;
- d. Elaboração de parecer jurídico acerca da aplicabilidade de sanções administrativas por descumprimento de contrato, nos termos da Lei 8.666/93, 14.133/2021, e posteriores alterações
- e. Análise jurídica e elaboração de parecer acerca da legalidade de aditamentos, alterações, reajustes, repactuação de contratos administrativos;

2- JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO.



Inicialmente, destaca-se que um certame licitatório só se mostra vantajoso quando existe no mercado uma pluralidade de fornecedores do ramo do objeto, na medida em que somente em face dessa pluralidade é que se viabiliza a competição do certame. Assim, sendo ao se contratar um fornecedor técnico, não há que se instaurar a licitação, vislumbrando-se a hipótese de contratação direta, como é o caso do objeto deste Termo de Referência considerando os termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93, conforme se anota:

Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A contratação pretendida visa suprir necessidades de assessoria e consultoria jurídicas do Fundo Municipal de Saúde na especialidade de Direito Administrativo, tendo em vista a proemia necessidade de atendimento das demandas jurídicas hodiernas de forma célere, em razão da hiposuficiência de pessoal, bem como de logística para que a Procuradoria Municipal possa



acompanhar os processos e procedimentos jurídicos e administrativos da Pasta, em questões de relevância e alta especificidade para salvaguardar o melhor interesse público.

Além do contingente jurídico próprio de uma Secretaria de Saúde do porte da do Município de Gravatá, existe também um contencioso administrativo, correspondente às inúmeras demandas que envolve contratos administrativos e licitações.

Acrescente-se, ainda, a existência de grande volume de demandas administrativas diárias e de ordem jurídica de toda a Secretaria Municipal, a exemplo da análise de requerimentos diversos dos servidores públicos lotados na Saúde, processos administrativos disciplinares, elaboração de pareceres, inclusive nas Licitações da Comissão Especial, gestão de convênios e contratos administrativos, elaboração de projetos específicos para a Saúde, pareceres financeiros e contábeis, bem como orientações jurídicas na execução das atividades diárias da Secretaria.

^{cedido}
É cedido que é de todo o impossível atender a todas as demandas de necessidade da Prefeitura Municipal e da Secretaria de Saúde, com atenção e o acautelamentos necessários a resguardar o interesse público da melhor maneira, onde a Assessoria a servirá para suprir a lacuna, além de buscar por novas possibilidades, soluções, inovações para as diferentes necessidades da Pasta, com ênfase no funcionamento do Sistema único de Saúde, decorrentes das constantes atualizações jurídicas, através das inovações e modificações legislativas, mudança de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Nesse sentido, afigura-se elegível a contratação direta, na modalidade de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, em virtude da inviabilidade de competição de Sociedade de Advogados pela vedação da prática de atividades de mercancia, posto que a advocacia é

atividade incompatível com qualquer ação de mercantilização, situação estabelecida pela Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) em consonância com a regulamentação que lhe é emprestada pelo Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução do Conselho Federal da OAB nº 02, de 19 de outubro de 2015). Logo, a presente contratação resta devidamente justificada e fundamentada, posto que visa dar sustentação jurídica técnica e operacional às atividades e atribuições desenvolvidas em apoio à **Secretaria Municipal de Saúde**, assim como zelar pela fiel observância dos princípios que norteiam a Administração Pública.

A respeito do tema, diante da reconhecida carência de assessoria jurídica pelos Municípios Brasileiros, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco pacificou e consolidou entendimento já sumulado pela Ordem dos Advogados do Brasil pela legalidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, de Escritórios de Advocacia especializados para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídicas de necessidade dos Municípios, em resposta à consulta formulada pela Câmara Municipal de Chã Grande, através de deliberação à consulta aduzida no Processo TC nº 1208764-6.

No mesmo sentido, foi a Emenda Constitucional nº 45/2019, à Constituição do Estado de Pernambuco, aprovada pela Assembleia Legislativa de Pernambuco, que acrescentou o art. 81-A, à Carta Estadual, instituindo as Procuradorias Municipais, fornecendo parâmetros objetivos gerais para sua formação e possibilitando que a Advocacia Pública Municipal seja exercida por advogados particulares, contratados através de sociedades de advogados.

Para tanto, bastante o atendimento aos requisitos estabelecidos, em atendimento aos artigos 7º, 14, 26 e 38, da Lei Federal nº 8.666/93, quais sejam: formalização do devido processo administrativo de inexigibilidade, haver notória especialização



do fornecedor, comprovada necessidade da Secretaria de Saúde, preço compatível com o mercado, a fidúcia da Administração no fornecedor escolhido e a ratificação pela autoridade competente. ,

Faz-se necessária a contratação dos serviços em destaque tendo em vista a grande quantidade de processos de licitação que precisam ser deflagrados e acompanhados, assim como diante da escassez de cargos vinculados à procuradoria e controladoria com especialização neste seguimento do Direito Administrativo.

A grande maioria dos municípios brasileiros, especialmente os do porte como Gravatá, não dispõem de estrutura suficiente para abarcar todas as demandas que são encaminhadas, haja vista a precária condição dos meios de comunicação e infra estrutura logística, podendo, sem sombra de dúvida, ensejar o cumprimento parcial ou insuficiente de todas as obrigações, causando enormes prejuízo à Administração.

Face todo o exposto, revela-se devidamente justificada a presente licitação para contratação Escritório de Advocacia Gabriel Landim de Farias Sociedade de Advocacia especializado em Direito Administrativo Municipal para atuação mais econômica e eficiente em auxílio e complementação à Procuradoria Municipal em defesa dos interesses do Fundo Municipal de Saúde.

3- DA FORMA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS JURÍDICO

3.1 Os serviços serão executados com no mínimo 01 (um) profissional disponível, além de ficar à disposição para qualquer tipo de consulta ou orientação jurídica, tanto pessoalmente, por qualquer meio de comunicação disponível;



3.2 O cálculo da proposta deverá ser feito englobando todos os serviços, taxas de deslocamentos, diárias, impostos e obrigações em um único valor mensal, não se incluindo no preço serviços extras como defesa pessoal do gestor público, diretores, cargos comissionados ou servidores, devendo estes, se ocorreram, serem custeados pelas partes envolvidas, o que constará em contratos isolados.

4- DO PREÇO E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 - Observa-se que a Tabela de Honorários da OAB/PE de 2023 estabelece os valores mínimos referenciais para contratação de serviços advocatícios junto a Prefeituras e Câmaras Municipais, determinados em conformidade com a natureza e a complexidade dos serviços técnicos prestados, prevendo para advocacia junto a municípios diferentes faixas mínimas remuneratórias, em conformidade com o coeficiente de participação no FPM, variando o preço mínimo mensal entre R\$ 11.635,94 (onze mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos) e o máximo em R\$ 19.982,54 (dezenove mil, novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), visando resguardar o interesse público subjacente, bem como a economicidade em proporcionalidade com o porte do Município de Gravatá. Para a secretara municipal de saúde para obedecer

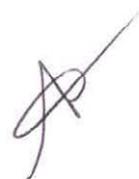
4.2 – Ademais em relação aos valores que estão sendo ofertados para a prestação dos serviços, após vasta análise de publicações de extratos no Diário Oficial, portais da transparência e tabela de honorários do órgão da classe, se mostra da mesma forma evidenciada a sua regularidade no que tange aos valores praticados pelo mercado e estabelecidos na Tabela de Honorários da OAB/PE.

4.3 - Assim, foi realizada pesquisa através do site eletrônico TOME CONTA, do TCE/PE (anexo), cujo objetivo também é a contratação de serviços jurídicos, tendo-se atingido a média de R\$14.000,00:

PREFEITURA	Valor Mensal
MUNICÍPIO DE TACARATU -2018	R\$15.000,00
MUNICÍPIO DE QUIPAPA – 2018	R\$15.000,00
MUNICÍPIO DE SERRITA - 2020	R\$ 12.000,00
MUNICÍPIO DE FLORES - 2020	R\$ 12.000,00
MUNICÍPIO DE POMBOS - 2020	R\$ 12.000,00
MUNICÍPIO DE CANHOTINHO - 2019	R\$ 14.000,00
MUNICÍPIO DE JATOBÁ - 2018	R\$ 13.000,00
TABELA DA OAB – 2023- PREÇO MÍNIMO	R\$ 11.635,94
MÉDIA FINAL – SEM ATUALIZAÇÃO ATÉ 2023 PELO IGPM	R\$ 14.000,00

4.4 As despesas necessárias para execução dos serviços, tais como transporte, alimentação, material e hospedagem, correrão por conta da CONTRATADA.

4.5 As despesas fiscais, trabalhistas e previdenciárias resultantes desta contratação são de responsabilidade do contratado, devendo a proposta já estar acrescida de todas as obrigações necessárias ao fiel cumprimento da execução dos referidos serviços.



5- DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

5.1 A CONTRATADA deverá prestar os serviços objeto do presente Termo de Referência nos quantitativos mínimos já delimitados acima, além de ficar à disposição para qualquer tipo de consulta ou orientação jurídica, tanto pessoalmente ou por qualquer meio de comunicação disponível, bem como no escritório do contratado;

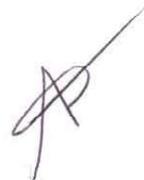
5.2. A CONTRATADA é responsável pelos materiais de escritório, equipamentos de informática e outros necessários à realização dos serviços;

5.3. A CONTRATADA é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. A inadimplência da CONTRATADA com referência aos encargos acima referenciados não transfere ao CONTRATANTE a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato;

5.4. A CONTRATADA obriga-se nas mesmas condições de sua proposta, os acréscimos ou supressões de serviços que porventura se fizerem necessários, a critério da CONTRATANTE, observando-se o percentual máximo de 25%(vinte e cinco por cento), conforme dispõe o § 1º, do art. 65, da Lei Federal nº 8.666/93;

5.5. A CONTRATADA é responsável pela elaboração de todos os pareceres de necessidade do CONTRATANTE, desde que vinculados às áreas do direito especificadas.

6. DO REAJUSTE DE PREÇOS



6.1 Os reajustes se darão com base no IGPM, devendo ser concedidos nos termos do artigo 3º da Lei 10.192/01, de acordo com o artigo 40, XI, da Lei nº 8.666/93 e com a Lei Estadual nº 12.932, de 05.12.2005, tendo periodicidade anual. Decorrido 01 (um) ano, contado a partir da data da apresentação da proposta.

6.2 Os preços deverão ser reajustados de acordo com a variação do IGPM, publicado pela FGV, no período correspondente.

6.3 Nas alterações de contratos observar-se-á o disposto no Art. 65 da Lei nº 8.666/93.

7. DA HABILITAÇÃO

7.1. Para habilitação, o Escritório de Advocacia interessado deverá apresentar, juntamente com a proposta contendo o preço mensal e o preço global para o período de vigência de 12 (doze) meses, demonstrativos da execução de contratos semelhantes anteriormente em preços compatíveis com o proposto, assim como os documentos de habilitação a seguir identificados.

7.2. Habilitação Jurídica: Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor e suas alterações e prova de seu registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); Carteira da OAB em nome dos Sócios.

7.3. Qualificação Técnica: Atestados de Capacidade Técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público, em nome do Sócio ou da Sociedade de Advogados;

7.4. Regularidade Fiscal e Trabalhista: Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); Prova de regularidade para com a Fazenda

Federal e a Seguridade Social, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual; Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal; Prova de regularidade para com a Ordem dos Advogados do Brasil; Prova de Regularidade de Situação (CRF) perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII - Da consolidação das leis do trabalho, aprovada pelo Decreto – Lei 5.452, de 1º de maio de 1943; Declaração de atendimento à norma do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, com redação dada pela emenda constitucional nº 20/98, que proíbe trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos.

8 - DO CONTROLE DE EXECUÇÃO, GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

8.1 A fiscalização de que trata este item não exclui, nem reduz a responsabilidade do contratado, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o Art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993;

8.2 A fiscalização, visando garantir a eficiência e a qualidade do serviço, é ferramenta essencial à gestão contratual.

8.3 Esses elementos terão como objetivos principais o cumprimento e a qualidade do serviço. O controle em relação à eficiência e qualidade dos serviços executados será rigoroso.

8.4 O contrato deverá ser fielmente executado pelas partes, de acordo com as cláusulas contratuais, bem como as normas constantes nas Especificações do Termo de Referência, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

8.5 O Município se reserva o direito de rejeitar no todo ou em parte os serviços prestados, se em desacordo com o Contrato.

8.6 O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas e defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

8.7 Durante a vigência, a gestão do contrato objeto deste certame será realizada pela servidora MIKAELLA ALESSADRA FERREIRA VASCONCELOS, matrícula nº 105959, inscrita no CPF nº 106.858.724-59, designada para Gestora e Fiscalização; em conformidade com o art. 67 da lei 8.666/93 e suas alterações.

9. DA VIGÊNCIA

O contrato resultante terá prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado no interesse da Administração, a teor do artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Gravatá 23 de Novembro de 2023.



Anderson Bruno de Oliveira
Secretário de Saúde.